



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058121-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante GUILHERME HENRIQUE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29403

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2058121-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

COMARCA: CACONDE

MM. JUIZ “A QUO”: GUILHERME MARTINS DAMINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Contrato. Revisão de juros remuneratórios, Capitalização/Anatocismo. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando à redução dos juros contratuais, abstenção de exclusão do nome civil do Autor no Cadastro de Inadimplentes, consignação do valor que entende devido e a manutenção da posse do veículo. Inconformismo do Autor. Descabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida. Eficácia do Contrato até que seja eventualmente revisado. Precedentes deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.72/74 (Autos principais) que, nos Autos de “Ação Revisional de Contrato”), indeferiu a tutela de urgência visando à abstenção de exclusão do nome civil do Autor no Cadastro de Inadimplentes, consignação do valor que entende devido e a manutenção da posse do veículo.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, abusividade de juros e a descaracterização da mora.

Aduz que a taxa de juros remuneratórios ultrapassa o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

Sustenta a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como a aplicabilidade do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da liminar pleiteada (fls. 59), com apresentação de Contraminuta às fls.62/65.

É o breve Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de “Ação Revisional de Contrato” proposta por “GUILHERME HENRIQUE AMORIM”, em face de “BANCO PAN S/A.”, objetivando, em suma, a revisão de Contrato de financiamento de veículo firmado entre as Partes.

Pois bem.

A insurgência do Agravante recai sobre a Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando à abstenção de exclusão do nome civil do Autor no Cadastro de Inadimplentes, consignação do valor que entende devido e a manutenção da posse do veículo.

Com efeito, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo*”.

Logo, para a concessão de tutela de urgência é necessária à evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo.

O caso em telanão autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela final pretendida.

Isto porque o Autor ora Agravante apresenta alegações insuficientes, o que não enseja de forma robusta a existência de prova inequívoca que permitisse, **ao menos em fase de cognição sumária**, verificar irregularidades no Contrato celebrado entre as Partes (Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – fls.29/43), de modo a entender que os valores mencionados pelo Agravante sejam corretos.

Até porque, permitir a vedação ou exclusão do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito pelo depósito realizado dos valores por ele tidos como “incontroversos” ensejaria afronta evidente ao contraditório.

Já que a existência ou não de encargos abusivos somente poderá ser efetivamente apreciada após a **instauração do devido contraditório**.

Até prova em contrário, o Contrato Bancário está vigente e faz Lei entre as Partes, logo, **tem eficácia até que seja eventualmente revisado**.

Por fim, nem se alegue a manutenção da posse do bem móvel enquanto não finalizada a Lide principal não pode prosperar, pois o simples ajuizamento de Ação Revisional de Contrato não impede que o credor exerça os direitos advindos da Avença firmada entre as Partes, conforme dispõe a Súmula nº. 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"TUTELA ANTECIPADA Requisitos Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão Art. 273 e incisos do Código de Processo Civil O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie - Recurso não provido - BANCO DE DADOS Inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito – Admissibilidade - A mera discussão judicial do débito é insuficiente para impedir a negativação Hipótese em que não se encontram presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada a impedir a inclusão ou

***determinar a exclusão de nome de tais cadastros** - Decisão mantida - **MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NA POSSE DO BEM. Impossibilidade.** O ajuizamento da ação revisional por si só não tem o condão de impedir o ajuizamento de ação de busca e apreensão, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição Decisão mantida - **DEPÓSITO JUDICIAL** Consignação em pagamento incidental Possibilidade Nada impede que o Recorrente deposite os valores que entende devidos (conforme cálculo elaborado unilateralmente). Entretanto, tal fato não elide a configuração de mora na hipótese de deixar de pagar as parcelas de financiamento que contratou livremente junto à instituição financeira ré **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO**". (Agravado de Instrumento nº. 0101925-88.2013.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, d.j. 26/06/2013) (grifos nossos).*

Assim, o depósito do valor incontroverso não surtiria os efeitos almejados de descaracterizar a mora, conforme pretendido pelo Agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos já na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora